



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001321/00-18
Recurso nº. : 135.815
Matéria: : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1997 e 1998
Recorrente : PRODUTÉCNICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº. : 108-07.825

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPRA DE IMÓVEL QUITADO COM CRÉDITO DE DUPLICATAS VENCIDAS E NÃO PAGAS MAIS ASSUNÇÃO DE DÉBITO JUNTO A TERCEIRO – OBRIGATORIEDADE DO RECONHECIMENTO DO GANHO AUFERIDO NA TRANSAÇÃO – O fato de o contrato de assunção de dívida atribuir alternativas para quitação de duplicatas vencidas, não constitui, por si só, elemento que autorize ao fisco a atribuir ganho tributável. Todavia, provado através de contrato de compra e venda de imóvel, que houve aquisição de propriedade (equivalendo à operação a permuta com torna) e foi pactuado o valor da negociação em sacas de soja a preço de mercado, a diferença entre o crédito constante no ativo e o valor pactuado constitui receita financeira.

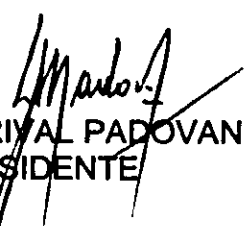
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSL - Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente entre elas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTÉCNICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, a NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 11030.001321/00-18
Acórdão nº. : 108- 07.825


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 11030.001321/00-18
Acórdão nº. : 108- 07.825

Recurso nº. : 135.815
Recorrente : PRODUTÉCNICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

PRODUTÉCNICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.05/06 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos anos calendários de 1996/7, no valor de R\$ 48.427,53. Lançamentos reflexos para a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 07/8, no valor de R\$ 1.373,39; Contribuição Social Sobre o Lucro, no valor de R\$ 14.898,06; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 11/12, no valor de R\$ 4.224,95, enquadramento legal nos respectivos termos.

A causa de lançar vem explicitada no Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls.13/15, como falta de registro dos efetivos valores recebidos em transação realizada conforme contrato de fls. 29/32 (não reconhecimento da receita de juros ativos) além da falta de contabilização do valor de arrendamento de terra adquirida em pagamento de dívida.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls.189/190.

Impugnação apresentada às fls.63/70, em breve síntese, menciona as causas da autuação em dois grupos: não contabilização dos juros apurados na quitação da dívida do cliente Luzardo Sartori, através da aquisição de área rural e não contabilização da receita do arrendamento dessa área ao sócio. Contudo a conclusão haurida pelo autuante fora diferente da verdade dos fatos.

O contrato a ser considerado pela administração tributária não seria a Promessa de Compra e Venda firmada em 21/06/1996 e sim o contrato mencionado na cláusula 3ª deste, que faz referência ao Instrumento lavrado em 30/11/1995, conforme

Processo nº. : 11030.001321/00-18
Acórdão nº. : 108- 07.825

anexo I. Haveria inconsistência na metodologia fiscal para imputação de base de cálculo do lançamento e inocorrência de fato gerador do imposto de renda.

Quanto ao ano calendário de 1997 – no item omissão de receita de arrendamento - concordou com o lançamento (sob pretexto da irrelevância do valor). Pediu provimento para a contribuição social no item contestado. No tocante ao PIS e Cofins referiu-se às suas não incidências sobre as rubricas objeto da autuação.

A decisão de primeiro grau, às fls. 116/223 julga procedente, em parte, a ação fiscal, cancelando o PIS e a COFINS e reduzindo a base de cálculo do IRPJ do item 01 para 71.356,65.

Com referência ao lançamento da receita de juros não contabilizados, (avaliada em R\$ 73.142,34 e ora reduzida para R\$ 71.356,65) o valor correto seria aquele do efetivo pagamentos realizados por Luzardo Sartori e seu filho. A aquisição da propriedade dos 129,04 hectares tem como valor correto aquele pactuado em contrato. O valor constante da declaração de bens do vendedor e do laudo emitido pelo engenheiro Rogério Dal Piaz (conforme documentos apresentados na impugnação, fls. 108/111) não bastariam para afastar tese do autuante, mesma sorte do contrato de fls. 71/74 (não contabilizado na época de sua constituição).

No acerto de contas realizado em 30/11/1995 (fls. 29) o valor ajustado resultou em R\$ 109.820,00, que seriam satisfeitos, conforme cláusula 2ª (fls. 75/77), com entrega determinada de 13.227 sacas de 60 Kg. ou equivalente em dinheiro, na data aprazada (cotação do mercado).

A causa de lançar foi o ganho financeiro havido entre a data da celebração do contrato (30/11/1995) e sua quitação efetiva (21/06/1996). O preço ajustado sendo o de mercado, não poderia ser alterado como pretendido nas razões impugnatórias. Em junho de 1996, segundo tabela de fls. 27, este valor fora de US\$ 13,75 e não 13,82 como considerou o atuante. Por isto reduziu a base tributável do lançamento do IRPJ e ajustou a Contribuição Social para o valor tributável de R\$ 66.070,97.

Processo nº. : 11030.001321/00-18
Acórdão nº. : 108- 07.825

Quanto aos lançamentos decorrentes, com referência ao PIS as MP 1212 e 1249/1995, Leis 9701 e 9715/1998 definiram a base de cálculo desta contribuição no faturamento. A COFINS tem na LC 70/1991 o conceito também de base de cálculo, não havendo nestes dispositivos a inclusão dessa receita de juros no conceito de faturamento que preconizam.

Ciência em 18/03/2003, recurso interposto em 14 de abril seguinte, onde as razões de apelo pedem o reexame dos argumentos impugnatórios, pois a ação fiscal seguiu um raciocínio inconsistente.

A renegociação da dívida não aconteceu em 21.06.1996, como pretendido pelo autuante e sim em 30/11/1995, quando a dívida foi consolidada em R\$ 109.820,00, soma de diversas duplicatas vencidas. O "Instrumento Particular de Assunção e Renegociação de Dívida com Garantia Pessoal" (anexo 1) assim pactuou:

a) a cláusula 2ª caput e alínea 'a' fixou o vencimento da dívida renegociada para 30/04/1996, representando 13.226 sacas de soja, podendo ser, alternativamente,

b) a cláusula 2ª alínea 'b', convencionou que até o vencimento o devedor poderia quitar sua dívida em base no saldo de 30/11/1995.

No contrato celebrado em 21/06/1996 ratificou que a quitação da dívida, mediante a entrega de 13.226 sacas de soja ocorreu pelos mesmos valores fixados no contrato de 30/11/1995, restando o valor da dívida inalterado. O parâmetro utilizado para conversão do valor do débito em sacos de soja seguiu o mesmo critério adotado pelo Banco do Brasil, o preço mínimo oficial da soja na data do contrato.

Demonstra a metodologia do cálculo dizendo-o consentâneo com a 'Cédula Rural Hipotecária' e declaração de preço mínimo que compõem o anexo 2. Não adotou o preço de mercado no contrato, pela volatilidade do mesmo o que geraria incerteza no negócio.

Processo nº. : 11030.001321/00-18
Acórdão nº. : 108- 07.825

O autuante no item 5 (p.2/3) tomou 33.546 sacas de soja, valorizando-as a US\$13,82, atingindo o valor da terra a soma de R\$ 466.109,19. O valor correto seria o preço mínimo de 8,88 em 30/06/1996, conforme documento do Banco do Brasil, o que daria a terra à importância de R\$ 297.888,48, mais consentâneo com a realidade. (Conforme provaria o laudo de avaliação de Rogério Dal Piaz, o qual atribuiu um valor correspondente a 22.930 sacas de soja e a declaração de bens do vendedor que informou a baixa da terras pelo valor de R\$ 265.425,83.

A transação não implicou em qualquer acréscimo patrimonial pois não houve tradição da soja para o apelante. Apenas ocorreu um fato contábil permutativo.

Contrapôs-se a decisão recorrida pelos motivos seguintes:

- a) a declaração de bens do vendedor e o laudo de avaliação seriam documentos hábeis e confirmariam a verdade material do fato jurídico sob exame;
- b) o contrato particular de Compra e Venda pactuado em 21/07/1996, sem a fixação do valor do dólar, não pode ser tomado como base nem para a avaliação da terra, nem para cálculo de qualquer ganho das partes;
- c) não houve a tradição real das 13.227 sacas de soja;
- d) se houvesse acontecido tal evento, a tributação se daria no momento da venda das mercadoria, nos termos do artigo 43 do CTN. Antes disso, ocorreria apenas uma permuta de um crédito financeiro por um produto;
- e) apenas argumentando, se houvesse auferido ganhos com a variação do dólar, se não fosse observado o princípio da competência dos exercícios, o lançamento também não prosperaria.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 134.

É o Relatório.

Processo nº. : 11030.001321/00-18
Acórdão nº. : 108- 07.825

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O lançamento se referiu a receita de juros não contabilizados, (avaliada em R\$ 73.142,34 e reduzida para R\$ 71.356,65 pela decisão recorrida) importância que refletiria os pagamentos realizados por Luzardo Sartori e seu filho, por duplicatas vencidas e não pagas, que serviu para quitação da primeira parcela de contrato de compra e venda celebrado entre a recorrente e aquela pessoa física. Isto porque ao receber a recorrente os 129,04 hectares da propriedade rural do até então devedor, não poderia se considerar dação em pagamento da dívida contraída, mas parcela de pagamento do contrato de compra e venda celebrado para adquirir tal propriedade. Para efeitos fiscais não é mais possível considerar apenas o valor da dívida contraída, que no dizer das razões de apelo, seriam compatíveis com aqueles constantes da declaração de bens do vendedor e do laudo emitido pelo engenheiro Rogério Dal Piaz (conforme documentos apresentados na impugnação, fls. 108/111) e contrato de fls. 71/74 (não contabilizado na época de sua constituição).

No acerto de contas realizado em 30/11/1995 (fls. 29) o valor ajustado resultou em R\$ 109.820,00, que seriam satisfeitos, conforme cláusula 2ª (fls. 75/77), com 13.227 sacas de soja de 60 Kg., ou o equivalente em dinheiro, na data aprazada para quitação. Também, se tal não ocorresse a apelante se imitiria na posse da propriedade desde que assumisse os débitos para com terceiros, conforme pactuado no contrato acima referido, vazado nos seguintes termos:

"Cláusula 3ª - .pelo preço total certo e ajustado de 33.546 sacos de soja de 60 K. cada um, pagável pelas condições assim pactuadas:

Processo nº. : 11030.001321/00-18
Acórdão nº. : 108- 07.825

" a) a quantia de 13.227 sacas de soja de 60 Kg., representados pela quitação e liquidação do contrato particular de confissão, assunção e renegociação de dívida com garantia pessoal que os promitentes vendedores mantinham com a promitente compradora, firmado em 30.11.95; ...

E mais adiante o contrato, na mesma cláusula tem ao final a redação seguinte:

"cujas quantias poderão ser pagas em produto ou em moeda corrente, pelo preço equivalente de mercado posto em Passo Fundo, na data dos respectivos vencimentos."

Como se trata de contrato de compra e venda, não que ser respeitadas as cláusulas pactuadas entre o comprador e vendedor e vistos os efeitos tributários desse negócio. Pois houve um ganho financeiro em face da renegociação da dívida em 30/11/1995 e a entrega da terra em 21/06/1996, com o implemento da obrigação ali constituída.

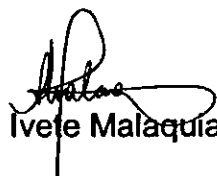
Também não prospera a pretensão de tratar o negócio como se tivesse ocorrido uma permuta sem toma. Houve uma compra e venda, celebrada, espontaneamente. O pagamento da 1ª. parcela acordado com o Sr.LUZARDO SARTORI E ESPOSA, representava, na data da tradição da terra, 13.227 sacas de soja (avaliada a preço de mercado) mesma importância do débito contraído com a PRODUTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Como no ativo da apelante já constava o valor original do crédito representado pelas duplicatas vencidas, correto o lançamento para ajuste do valor que representou o pagamento efetivo daquela 1ª. parcela, segundo pactuado no instrumento particular antes referido.

Convém notar também que a recorrente não contesta o valor de mercado atribuído no lançamento e sim que deveria ser considerado o preço mínimo do produto, garantido pelo governo. Todavia, não é o fisco que está atribuindo valor ao negócio, mas tão somente respeitando o contrato celebrado entre as partes, apenas verificando seus efeitos tributários.

Processo nº. : 11030.001321/00-18
Acórdão nº. : 108- 07.825

Por todos os elementos carreados aos autos outra conclusão não seria possível, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.



Iveté Malaquias Pessoa Monteiro.

